SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945059 - PR (2024/0345810-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEANDRO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE DE ARAÚJO SOARES ANDRADA - RJ172839
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DO PACIENTE AOS CUIDADOS DO PAI IDOSO. NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se verifica a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, pois a Corte regional entendeu que não ficou demonstrado o enquadramento da situação narrada pela defesa nas circunstâncias previstas no art. 318 do Código de Processo Penal, tampouco comprovada a imprescindibilidade do agravante aos cuidados do pai idoso. Ademais, destacou que o acusado está foragido e é suspeito de integrar organização criminosa.

2. Alterar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, a fim de comprovar os requisitos do art. 318, III, do CPP, demandaria o reexame fático-probatório, vedado em *habeas corpus*.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA44318085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 18:31:21
Código de Controle do Documento: 57c8fee3-b0b9-4978-a4fb-5282366ff644

Brasília, 05 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44318085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 18:31:21
Código de Controle do Documento: 57c8fee3-b0b9-4978-a4fb-5282366ff644

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945059 - PR (2024/0345810-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEANDRO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE DE ARAÚJO SOARES ANDRADA - RJ172839
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DO PACIENTE AOS CUIDADOS DO PAI IDOSO. NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se verifica a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, pois a Corte regional entendeu que não ficou demonstrado o enquadramento da situação narrada pela defesa nas circunstâncias previstas no art. 318 do Código de Processo Penal, tampouco comprovada a imprescindibilidade do agravante aos cuidados do pai idoso. Ademais, destacou que o acusado está foragido e é suspeito de integrar organização criminosa.

2. Alterar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, a fim de comprovar os requisitos do art. 318, III, do CPP, demandaria o reexame fático-probatório, vedado em *habeas corpus*.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO PINHEIRO DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 591-596, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa reitera que o agravante preenche os requisitos necessários para a concessão de prisão domiciliar, tendo em vista

Documento eletrônico VDA44196658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:32
Código de Controle do Documento: 83da5b2d-b349-460a-a66d-6b51cf7ac0f8

que o acusado seria imprescindível aos cuidados do pai idoso.

Requer o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão de prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que denegou a ordem de *habeas corpus.*

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a concessão de prisão domiciliar.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 592-596):

> De início, verifica-se que, não havendo divergência sobre a matéria no órgão colegiado, é admissível seu exame preliminar pelo relator, conforme o disposto nos incisos XVIII e XX do art. 34 do RISTJ. A propósito: AgRg nos EREsp n. 1.990.992/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 19/8/2024; AgRg no HC n. 843.081/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; e AgRg no HC n. 901.409/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.
> No que se refere ao pleito de prisão domiciliar, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 293-294 – grifo acrescido):
> A liminar foi analisada nos seguintes termos (evento 2):
> *Antes de mais nada, convém relembrar que* ***o paciente se encontra foragido desde junho/2021, situação que reforça a necessidade de manutenção da prisão preventiva****. Quanto aos seus fundamentos autorizadores, observo que os mesmos foram reafirmados pelo STJ no julgamento do RHC 175.918, oportunidade em que aquela Corte Superior consignou a idoneidade dos fundamentos da medida extrema, "diante da participação do recorrente em organização criminosa complexa, qual seja o Comando Vermelho, que é uma das maiores organizações criminosas do Brasil voltadas para o tráfico de drogas e de armas, salientando-se que o recorrente, 'juntamente com MARCELA VASCONCELOS SOUZA LIMA, atuariam como gerentes dos negócios do detento de Catanduvas FABIANO ATANÁZIO, vulgo FB/PRIMO/CONCA/LOCO ABREU, apontado como um dos líderes do Comando Vermelho'".*

Documento eletrônico VDA44196658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:32
Código de Controle do Documento: 83da5b2d-b349-460a-a66d-6b51cf7ac0f8

Somente neste ano, conforme registrado pelo juízo de origem, este já é o terceiro pedido veiculado em favor do paciente no intuito de ver revisada prisão preventiva decretada há mais de três anos e ainda não cumprida.

Agora, ***a defesa alega, em suma, que Leandro seria imprescindível aos cuidados de seu genitor, hipótese que, além de não estar elencada dentre aquelas previstas no art. 318 do CPP para a concessão de prisão domiciliar, não está comprovada na espécie.***

Primeiro, porque ***o relatório social trazido aos autos aponta que seu irmão, Ryan, seria quem se responsabilizaria pelo pai****. Confira-se: [...] O senhor Benedito Damasceno relatou possuir muitos filhos, na qual, não recebeu visitas, até o atual cenário. Porém na última semana referente ao mês de julho do corrente ano, seu filho Ryan entrou em contato com a direção da Instituição para obter informação do genitor e também afirmando que levará seu pai de volta para casa. [...] Segundo, porque* ***Leandro possui quatro irmãos para auxiliar nos cuidados, contexto no qual revela-se curioso que se "candidate" como única e imprescindível pessoa para cuidar de seu pai, que, aliás, já estava num abrigo, em aparente situação de desamparo familiar.*** *Nas palavras do órgão ministerial atuante na instância originária, "A invocada fraternidade presta-se somente à obtenção de benefício legal. Seria um prêmio a própria torpeza do réu foragido".*

Diante de tal quadro, e considerada a condição de foragido da Justiça acusado de ser membro de organização criminosa, não há, em juízo preliminar, razão para autorizar a substituição postulada.

Isso posto, ***indefiro*** *a liminar postulada.*

Verifico que nenhuma modificação ocorreu no panorama das circunstâncias que ensejaram o indeferimento da medida liminar.

Com efeito, **ausente enquadramento e comprovação de situação prevista no art. 318 do CPP, inviável a concessão de prisão domiciliar na espécie.**

No mesmo sentido é o parecer do MPF, assim ementado (evento 7):

OPERAÇÃO EFIALTES. HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DOS ART. 333DO CP; ART. 33 DA LEI 11.343/2006; ART. 2º DA LEI 12.850/2013. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR: DESCABIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO.

1. O paciente teve prisão preventiva decretada, mas até a presente data não cumprida, no âmbito da Operação Efialtes, acusado de integrar organização voltada para burlar o Sistema Penitenciário Federal e fortalecer lideranças da facção criminosa Comando

Documento eletrônico VDA44196658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:32
Código de Controle do Documento: 83da5b2d-b349-460a-a66d-6b51cf7ac0f8

Vermelho por meio de esquema de trocas de bilhetes que eram movimentados no interior da Penitenciária de Catanduvas. O paciente, juntamente com sua companheira, a corré Marcela, atuavam como gerentes dos negócios de Fabiano Atanásio, detento da penitenciária e apontado como um dos líderes do grupo.

2. As situações elencadas o art. 318 do CPP não estão presentes, não havendo demonstração de que o acusado seria o único capaz de oferecer cuidados ao seu genitor, que tem outros 4 filhos.

3. Não se mostra adequada a substituição da prisão preventiva por uma das medidas elencadas no art. 319 do CPP, pois não constituem meios hábeis a resguardar eficazmente a ordem pública ou para garantir a aplicação da lei penal.

PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Assim, ratifico a decisão inicial, por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 318, III, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência.

No caso, a Corte regional entendeu que não ficou demonstrado que o paciente esteja inserido em alguma das hipóteses previstas no art. 318 do CPP, **tampouco a sua imprescindibilidade nos cuidados com o pai idoso**. Ademais, destacou que o acusado está foragido e é suspeito de integrar a organização criminosa Comando Vermelho.

Tais fundamentos não autorizam a conversão da prisão preventiva em domiciliar. Alterar tal conclusão, a fim de comprovar os requisitos do art. 318, III, do CPP, demandaria o reexame fático-probatório, vedado em *habeas corpus*.

Nesse sentido:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL E ARMADO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 312 DO CPP. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém deve, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, visto o recorrente ser suspeito de integrar associação armada voltada ao tráfico de drogas, bem já haver sido condenado por prática de tráfico.

3. Consoante previsto no art. 318, III, do Código de

Documento eletrônico VDA44196658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:32
Código de Controle do Documento: 83da5b2d-b349-460a-a66d-6b51cf7ac0f8

Processo Penal, "[p]oderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for [...] imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência". **Todavia, ao indeferir o pedido defensivo, o Juízo de primeira instância apontou que "é possível extrair da própria argumentação defensiva que o réu possui outros 9 (nove) irmãos e o curador de Ademir sequer seria Ailton, mas sim sua outra irmã, Maria Aparecida de Freitas Arruda. Deste modo, entendo não haver provas de que a presença de Ailton é imprescindível para os cuidados do irmão".** Assim, para se infirmar a interpretação apresentada pelas instâncias ordinárias e possibilitar conclusão diversa da exarada no acórdão, é necessário imiscuir-se no exame do acervo fático-probatório, o que evidencia a impossibilidade de este Superior Tribunal apreciar o pedido formulado no *writ.*
4. Recurso não provido.
(RHC n. 130.552/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1º/3/2021 – grifo acrescido.)

PROCESSUAL PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO CALICUTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE ATIVOS. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO DIVERSO DO COLEGIADO FEDERAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.
1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na participação em audaz e intrépido esquema criminoso, desencadeado no âmago do Governo do Rio de Janeiro, com movimentação de vultosa quantia de dinheiro supostamente obtida do erário e em escusas transações com empreiteiras - alcançando o patamar de R$ 176.760.253,00 (cento e setenta e seis milhões, setecentos e sessenta mil e duzentos e cinquenta e três reais), apenas entre os anos de 2008 a 2013 -, dispondo de uma deletéria renitência criminosa, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública.
2. A conjecturada participação do recorrente em complexa organização delitiva, enquanto "operador financeiro" do esquema, recebendo - por vezes em dinheiro, outras por faturas de supostos serviços de consultoria de suas empresas - as vantagens indevidas das práticas de corrupção, dispondo do mandato eletivo de corréu para a consecução do intento, do qual era "homem de confiança", responsabilizando-se pela contabilidade da pecúnia

Documento eletrônico VDA44196658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:32
Código de Controle do Documento: 83da5b2d-b349-460a-a66d-6b51cf7ac0f8

> arrecadada, pela sua distribuição entre os membros da organização e por atribuir aspecto de "legalidade" para os recursos obtidos, agrega substrato concreto para a medida excepcional de coarctação da liberdade, evidenciando-se, cautelarmente, receio para a segurança social.
> 3. Ao se entender pela necessidade da prisão, *ultima ratio*, vez que evidenciada a imprescindibilidade da constrição na hipótese, por consectário lógico apura-se a inadequação das demais medidas, prévias ao encarceramento, em vista da ineficiência para o devido resguardo da ordem pública.
> 4. A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao julgador, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida.
> 5. *In casu*, **embora seja genitor de filho único portador de deficiência, o insurgente não preenche os requisitos legais necessários para o encarceramento domiciliar (art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal**), pois, conforme consignou a instância precedente, a custódia preventiva seria a mais adequada ao caso, em razão da gravidade concreta dos delitos supostamente praticados, sendo que a mãe poderia arcar integralmente com os cuidados do próprio filho - inclusive salientou-se nas razões recursais que **o réu não seria o único responsável pelo rebento -,** motivação que, para ser afastada, exigir-se-ia revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via escolhida.
> 6. Recurso ordinário desprovido.
> (RHC n. 80.442/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30/3/2017, REPDJe de 5/5/2017, DJe de 7/4/2017 – grifo acrescido.)

Ante o exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte regional entendeu que não ficou demonstrado o enquadramento da situação narrada pela defesa nas circunstâncias previstas no art. 318 do Código de Processo Penal, tampouco comprovada a imprescindibilidade do agravante aos cuidados do pai idoso. Ademais, destacou que o acusado está foragido e é suspeito de integrar a organização criminosa Comando Vermelho.

Ademais, alterar tal conclusão, a fim de comprovar os requisitos do art. 318, III, do CPP, demandaria o reexame fático-probatório, vedado em *habeas corpus*.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44196658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:32
Código de Controle do Documento: 83da5b2d-b349-460a-a66d-6b51cf7ac0f8

É como voto.

Documento eletrônico VDA44196658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:32
Código de Controle do Documento: 83da5b2d-b349-460a-a66d-6b51cf7ac0f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 945.059 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0345810-7

Número de Origem:
20200072743 50189625120214047000 50297021420244040000 50351380320244047000 50531538820224047000 50610544420214047000

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA
ADVOGADO	: LUIS FELIPE DE ARAÚJO SOARES ANDRADA - RJ172839
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: LEANDRO PINHEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCIO SANTOS NEPOMUCENO
CORRÉU	: JOALLYSON GUEDES RESENDE
CORRÉU	: EVERTON DA MOTA LEDA
CORRÉU	: JOAO PAULO FIRMIANO MENDES DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA
CORRÉU	: LUCIO MAURO CARNEIRO DOS PASSOS
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO NASCIMENTO FERREIRA
CORRÉU	: LUIZ CLAUDIO MACHADO
CORRÉU	: FRANCISCO XAVIER PINHEIRO
CORRÉU	: CHARLES SILVA BATISTA
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO PEREIRA FIRMINO DA SILVA
CORRÉU	: FABIANO ATANASIO DA SILVA
CORRÉU	: ANDERSON GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: CLEVERSON MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA44300168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:39:54
Código de Controle do Documento: 07cdba27-ee44-4a34-ab8f-aa1c8eb8bcbe

CORRÉU : JANE DA SILVA SANTOS
CORRÉU : DOCIMAR JOSÉ PINHEIRO DE ASSIS
CORRÉU : JOSE HUGO CHAGAS DA SILVA
CORRÉU : PEDRO VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : VERONICA GARCIA BORGES
CORRÉU : MARIANA NE DA SILVA
CORRÉU : TANIA ODENISE ALVES PERUZZO
CORRÉU : LUCEIA APARECIDA ALCANTARA DE MACEDO
CORRÉU : MARCELA VASCONCELOS SOUZA LIMA
CORRÉU : JESSICA CAROLINE RIBEIRO PINTO
CORRÉU : MARCOS DE FREITAS PEREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS FELIPE DE ARAÚJO SOARES ANDRADA - RJ172839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44300168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:39:54
Código de Controle do Documento: 07cdba27-ee44-4a34-ab8f-aa1c8eb8bcbe